



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

INDICAÇÃO Nº **IND 13992/2013**

(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

L I D O
Em. 20.11.13
Maia
Assessoria de Fianário

"Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio do DER – Departamento de Estradas e Rodagens, imediata construção de passarelas de Pedestres sobre a EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, tendo como primeira referência acesso necessário de pedestres na altura das instalações da NOVACAP e da recém criada Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio do DER – Departamento de Estradas e Rodagens, imediata construção de passarelas de Pedestres sobre a EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, tendo como primeira referência acesso necessário de pedestres na altura das instalações da NOVACAP e da recém criada Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 13992/2013
Folha Nº 01-uf

A BR-450 é uma rodovia federal, localizada no Distrito Federal, conhecida como Estrada Parque Indústria e Abastecimento (EPIA), pois passa pelo Setor de Indústria e Abastecimento (SIA). Antigamente, era rodovia distrital, com o nome DF-003, a mesma é responsável por fazer a ligação entre a BR-020 ao norte, e a BR-040 ao sul.

Uma das principais vias de acesso do Centro Oeste, onde diariamente mais de 200 (duzentos mil) veículos em sua maioria de cargas trafegam por esta, a presente indicação, tem por objetivo atender sugestivamente o intuito de melhorar a mobilidade urbana local, como aumentar conseqüentemente a segurança de pedestres e motoristas, proporcionado assim, maior fluidez no trânsito na referida via mencionada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

A Lei nº 12.587 de 03 de Janeiro de 2012, em seus artigos 1º e 2º, dispõem:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Por tudo isso, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, à proposta.

Sala das Sessões, de novembro de 2013.

Deputado Distrital AGACIEL MAIA

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Staker Protocolo Legislativo
JND Nº 13992 2013
Folha Nº 02-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (art. 69-A, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 22/11/2013.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

Seier Protocolo Legislativo
IND. nº 13992, 2013
Folha Nº 03-ψ